



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7091 - EX (2022/0216044-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : ARIOSTO MATEUS DE MENEZES
OUTRO NOME : MATTHEW WINDSOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PIRES QUEIROZ - RJ068379

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATURALIZAÇÃO NORTE-AMERICANA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que não preenche os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F, todos do RISTJ.
2. Conforme art. 7º da LINDB, *“a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”*.
3. Não se tratando das matérias de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, não há impedimento quanto à homologação da sentença estrangeira que altera o nome civil da pessoa com base na legislação estrangeira. Precedentes do STJ (SE 5.194-US; SE 4.605-US; SE 4.262-FR; SE 3.649-US; SE 586-EX) e do STF (SE 5.955-EUA).
4. Pedido homologatório parcialmente deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de abril de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7091 - EX (2022/0216044-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : ARIOSTO MATEUS DE MENEZES
OUTRO NOME : MATTHEW WINDSOR
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PIRES QUEIROZ - RJ068379

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATURALIZAÇÃO NORTE-AMERICANA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Não é possível a homologação de sentença estrangeira que não preenche os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F, todos do RISTJ.

2. Conforme art. 7º da LINDB, *“a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”*.

3. Não se tratando das matérias de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira, não há impedimento quanto à homologação da sentença estrangeira que altera o nome civil da pessoa com base na legislação estrangeira. Precedentes do STJ (SE 5.194-US; SE 4.605-US; SE 4.262-FR; SE 3.649-US; SE 586-EX) e do STF (SE 5.955-EUA).

4. Pedido homologatório parcialmente deferido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira apresentado por ARIOSTO MATEUS DE MENEZES, tendo por objeto decisão estrangeira que consigna sua naturalização norte americana, bem como a decisão prolatada pela Suprema Corte do Condado de Suffolk, que altera o nome do requerente para Matthew Windsor.

Em despacho da presidência desta Corte (fl. 112, e-STJ), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, nos termos do art. 216-L do RISTJ, se manifestasse acerca do pedido homologatório.

Em seu parecer (fls. 114/116, e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de homologação. Para tanto, fundamentou que, quanto à decisão de naturalização, não foram cumpridos os requisitos formais para a procedência do pedido. Quanto à decisão que alterou o nome, sustenta que a legislação brasileira não permite a supressão total do apelido de família. Portanto, a decisão ofenderia a ordem pública.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao pedido de homologação da decisão que consignou a naturalização do requerente, de fato, o pedido não deve ser provido. A perda de nacionalidade brasileira é feita por procedimento administrativo próprio, nos termos dos artigos 249 e 251 do Decreto 9.199/17, bem como artigos 28 a 30 da Portaria MJSP n. 623/20.

Ainda que assim não fosse, o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelos artigos arts. 963 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F, todos do RISTJ. O requerente anexou aos autos certidão de naturalização que, contudo, não pode ser considerada como uma decisão ou sentença proferida por autoridade competente. Portanto, não deve ser acolhido o pedido de homologação da decisão que consignou a naturalização do requerente.

Em contrapartida, quanto à decisão prolatada pela Suprema Corte do Condado de Suffolk, que altera o nome do requerente para Matthew Windsor, o pedido deve ser provido.

Os requisitos previstos nos arts. 963 do CPC e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ estão preenchidos. A sentença foi proferida por autoridade competente. Houve trânsito em julgado. Os documentos essenciais à compreensão da demanda foram anexados, devidamente traduzidos por tradutor juramentado. Por fim, diversamente do sustentado pelo Ministério Público Federal, a sentença estrangeira não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana.

O artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que *“a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”*.

O requerente é residente nos EUA, conforme demonstrado dos autos. Possui certidão de naturalização. Apesar da ausência de demonstração da perda da nacionalidade brasileira, isso não impediu que a Suprema Corte do Condado de Suffolk deliberasse acerca da alteração do nome. A alteração do nome do requerente foi realizada sob a égide da lei norte-americana.

Portanto, não se trata de procedimento sujeito à Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73) e, muito menos, ao procedimento de registro civil brasileiro. Ademais, o caso não se enquadra em nenhuma das vedações elencadas no artigo 23 do Código de Processo Civil, que trata das matérias de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Para essa Corte Especial, nem sequer cabe a análise em casos em que o requerente pretende a supressão total ou parcial dos sobrenomes, como se verifica do voto condutor do acórdão na SEC 5.493, relator Ministro Felix Fischer:

“Vale referir que este Colendo Superior Tribunal de Justiça já deferiu pretensões semelhantes ou idênticas ao pedido formulado nesta sede processual, em ocasiões nas quais não houve sequer contestação. Nesse sentido: SE 3.649-US, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Presidente, DJE de 14/05/2010, que homologou a

alteração do nome do requerente de “Frederico Ratliff e Silva”, para “Frederick Ratliff”; SE 4.262-FR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Presidente, DJE de 11/05/2010, que homologou a alteração do nome da requerente de “Cecília Silveira Delehelle”, para “Racina Delehelle”; SE 586-EX, Rel. Min. Barros Monteiro, Presidente, DJ de 19/05/2006, que homologou a alteração do nome da requerente de “Sebastiana Aparecida da Silva”, para “Cindy Kayla Silva”; SE 4.605-US, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Presidente, DJE de 25/11/2009, que homologou a alteração do nome do requerente de “André Micheal Ego”, para “André Micheal Tavares Valverde”; SE 5.194-US, Rel. Min. Ari Pargendler, Presidente, DJE de 30/03/2011, que homologou a alteração do nome do requerente de “Ashelley Torrente Siqueira”, para “Kevin Ashelley Siqueira.

(...)

Também o Supremo Tribunal Federal, em momento anterior ao do advento da Emenda Constitucional n. 45, quando ainda detinha a competência para homologação de sentenças estrangeiras, deferiu pleito semelhante ao presente (SE5.955-EUA, Rel. Min. Carlos Velloso, Presidente, DJ de 02/08/1999), homologando a sentença que permitiu a “Aparecida Cotrim Metro”, ou “Raquel Cida Metro” ou “Aparecida Cunha Metro” ou “Aparecida da Cunha Cotrim”, a assumir o nome de “Raquel Cida Metro”, ressaltando, naquela hipótese, que caberia à requerente providenciar a averbação, por carta de sentença, no registro civil” (SEC n. 5.493/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 6/10/2011).

A circunstância de a legislação brasileira não dispor acerca da supressão total dos sobrenomes não afasta a validade do ato estrangeiro. Não se está diante de norma nuclear do ordenamento jurídico brasileiro. Não há violação à ordem pública, à dignidade humana ou à soberania nacional. Na verdade, a Lei 14.382/22 facilitou a mudança de prenome, que não mais exige motivo relevante e que pode ser feita extrajudicialmente, desde que uma única vez.

A mudança de nomes de família (também chamados de sobrenomes) também foi facilitada pela Lei 14.382/22, possibilitando-se o resgate e a inclusão do sobrenome de algum dos ascendentes da respectiva árvore genealógica. A escolha de prenome e de sobrenome de origem anglófona é compreensível e razoável no caso do requerente, já que evita possível estigma ou discriminação no país de que se tornou nacional. A mudança de sobrenome não é totalmente estranha ao nosso ordenamento. Tampouco viola, no caso concreto, qualquer interesse público relevante ou de terceiros.

A cláusula de ordem pública serve para evitar o reconhecimento de direitos que contradizem normas basilares de nosso ordenamento. Em geral, a doutrina de Direito Internacional Privado entende, por exemplo, que países ocidentais tendem a não reconhecer mais de uma esposa, mesmo que o marido seja domiciliado em país de Direito islâmico. Entende-se que a poliginia (casamento de um homem com diversas mulheres) contraria normas básicas e nucleares das regras nacionais de Direito de Família e de Direito das Sucessões.

Nada disso ocorre no presente caso. Em consequência, não há ofensa à ordem pública. Estão preenchidos os requisitos para homologação da sentença estrangeira que alterou o nome do requerente:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. PEDIDO ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO. DEFERIMENTO.

I - A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente (Resolução n.º 9/STJ, art. 4º).

II - Constatada, no caso, a presença dos requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira (Resolução n.º 9/STJ, arts. 5º e 6º), é de se deferir o pedido.

III - Precedentes do STJ (SE 5.194-US; SE 4.605-US; SE 4.262-FR; SE 3.649-US; SE 586-EX) e do STF (SE 5.955-EUA). Pedido homologatório deferido.

(SEC n. 5.493/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 6/10/2011).

Em face do exposto, com base no art. 261-K, parágrafo único, do RISTJ, defiro parcialmente o pedido de homologação da decisão estrangeira, apenas quanto à alteração do nome do requerente para Matthew Windsor, para que produza seus efeitos legais no Brasil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença (RISTJ, art. 261-N).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

HDE 7.091 / EX

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0216044-7

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ARIOSTO MATEUS DE MENEZES

OUTRO NOME : MATTHEW WINDSOR

ADVOGADO : PAULO GUILHERME PIRES QUEIROZ - RJ068379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS NATURAIS - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/04/2025 a 08/04/2025, por unanimidade, decidiu homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 08 de abril de 2025